



## Acórdão 00282/2020-1 - Plenário

**Processo:** 17973/2019-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PML - Prefeitura Municipal de Linhares

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

**Responsável:** GUERINO LUIZ ZANON, MARIA OLIMPIA DALVI RAMPINELLI

**Procurador:** ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO (OAB: 97647-PR)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
REPRESENTAÇÃO – CONHECER – ACOLHER  
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA –  
IMPROCEDENTE – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas pela empresa Vestisul Indústria e Comércio Eireli, em face da Município de Linhares, suscitando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial 61/2019, cujo objeto o Registro de Preços para a “contratação de empresa especializada em confecção de uniformes escolares, que serão utilizados pelos alunos dos Centros de Educação Infantil, e das Escolas de Ensino Fundamental do Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”, divididos em 2 lotes de uniformes escolares: infantil creche/pré-escola e fundamental.

Em breve síntese, a Representante suscita que o certame apresenta vícios graves

e flagrantes ilegalidades que inviabilizam o seu prosseguimento, através de exigências editalícias desnecessárias para a finalidade da contratação, em restrição à competitividade do certame e seu possível direcionamento, os quais se consubstanciam nos seguintes pontos: i) prazo severamente exíguo para a apresentação das amostras dos kits de uniformes escolares; ii) exigência de apresentação das amostras em três momentos distintos do procedimento, todos no prazo de 5 dias: primeiro, conforme a classificação do vencedor, segundo e terceiro, imediatamente após a declaração do vencedor, com amostras distintas das 51 peças que compõem o kit.

Além disso, alega que as previsões editalícias ofendem o princípio da isonomia, na medida em que restringem a participação de licitantes com exigências infundadas e limitantes, de forma a direcionar o certame.

Pugna, ao final, pela suspensão do pregão presencial 61/2019, bem como sua anulação e, caso haja republicação do edital, que seja determinada a alteração dos pontos suscitados, julgando-se procedente a representação. Ainda, pleiteia providências em face dos servidores públicos que incorrerem em atos de improbidade administrativa.

Diante disso, por meio da Decisão Monocrática 1151/2019, o Relator determinou a notificação dos Srs. Maria Olímpia Dalvi Rampinelli (Secretária de Educação de Linhares) e Guerino Luiz Zanon (Prefeito de Linhares), para que se manifestassem acerca dos fatos representados no prazo conferido, tendo estes encaminhado respostas e documentação a esta Corte de Contas.

Os autos foram, então, ao Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas da Educação – NEDUC, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 5431/2019 e trouxe em suas conclusões a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 1. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face das análises procedidas nesta instrução técnica e ante à **ausência de indícios de ocorrência da irregularidade alegada**, restou prejudicada a análise dos pressupostos da medida cautelar, e opina-se pela **improcedência** da presente Representação.

Desta forma, sugere-se:

1.1 **Conhecer da presente Representação**, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no art. 94 da Lei Complementar Estadual 621/2012

5.2 Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, afastando a responsabilidade do Prefeito Municipal de Linhares Sr. Guerino Luiz Zanon.

5.3 No mérito, **considerar improcedente a presente representação**, nos termos do art. 95, I da Lei Complementar Estadual 621/2012

5.4 **Dar ciência à representante** do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013, e, após, **arquivar os presentes autos**.

Ato contínuo, foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 1369/2020, da lavra do Procurador Luciano Vieira, anuiu com a proposição contida na ITC 5431/2019, pugnano pelo acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, pela improcedência da representação.

É o que importa relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1) Dos requisitos de admissibilidade da representação.**

Nos termos do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), aplicam-se às representações<sup>1</sup>, no que couber, as normas relativas às denúncias, as quais apresentam os seguintes requisitos de admissibilidade:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Da análise preliminar, constato que a Representação está redigida com clareza e contém informações sobre o fato, autoria, circunstâncias e elementos de convicção, estando acompanhada de indício de prova. No entanto, constou-se que

---

<sup>1</sup> Art. 99, § 2º, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

carece a inicial do requisito constante no inciso V do invocado artigo 94, a saber, “V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la”.

A despeito disso, pelo princípio do formalismo moderado, considera-se sanada a ausência desses requisitos por meio de pesquisas ao site da Receita Federal (Anexo 4797/2019), constatando-se que a empresa está ativa e que o outorgante da procuração (peça 3) à signatária da representação consta como responsável legal pela empresa.

Assim, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, há que conhecer a presente representação.

## **II.2) Preliminarmente: Sobre a alegada ilegitimidade passiva.**

Em resposta à notificação desta Corte, o Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito do Município de Linhares, preliminarmente à questão do mérito da representação, suscitou sua ilegitimidade para responder pelos fatos alegados, haja vista que o Município de Linhares adota o sistema de desconcentração administrativa, nos termos da Lei Municipal 3.675/2017. Dessa forma, segundo o defendente, tendo em vista que a responsabilidade pelo certame em discussão é da Secretária Municipal de Educação, pede sua exclusão do polo passivo do processo.

Em análise quanto ao ponto preambular, a unidade técnica apontou que, de acordo com a Lei 3.675/2017, o Município de Linhares instituiu a desconcentração da Administração Pública Municipal, atribuindo aos Secretários Municipais e cargos equivalentes a competência para autorizar despesas, produzir atos e tomar decisões técnicas e administrativas no âmbito de sua Pasta.

No entanto, o exame da responsabilidade do Prefeito depende do caso concreto, uma vez que sua responsabilidade estará condicionada à efetiva prática de alguma conduta irregular, omissiva ou comissiva, independente da existência de lei de desconcentração que outorgue a outros agentes suas atribuições. Nessas condições, a jurisprudência do TCEES tem se formado, afastando a

responsabilização do prefeito, ou não, dependendo da interferência de sua conduta na irregularidade apontada.

No caso em análise, vê-se que o edital em análise foi assinado pela Secretária Municipal de Educação e, pela documentação constante nos autos, não há elementos que conduzam à imputação de responsabilidade ao Prefeito, já que não foi comprovada sua participação no certame. Dessa forma, acompanhando os entendimentos técnico e ministerial, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Guerino Luiz Zanon para responder pelos fatos representados nestes autos.

### II.3) Dos pressupostos da cautelar.

Notadamente, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de medidas para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado. Nesse passo, nas hipóteses de comprovada urgência, poderá o Relator decidir pela concessão de cautelar, conforme se extrai do teor do art. 124 da Lei Complementar 621/2012:

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares**.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

A análise do substrato conceitual para o deferimento da medida cautelar está relacionada à existência dos requisitos que a doutrina denomina de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento, na forma prescrita no art. 379 do RITCEES<sup>2</sup>.

O primeiro requisito é constituído pelo *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, definido pelos doutrinadores como juízo de probabilidade da existência do direito

---

<sup>2</sup> Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e

perseguido. Para obter a tutela cautelar, deve-se convencer o julgador de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

O outro requisito é traduzido pelo *periculum in mora* ou o risco de ineficácia da decisão de mérito, conceituado como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. Nesse contexto, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente este requisito.

Numa análise detida dos autos, verifica-se que o Edital de Pregão nº 61/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Linhares, para a contratação de empresa especializada para a confecção de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino.

Extrai-se da peça inicial o apontamento de ilegalidades por parte da Prefeitura de Linhares que ensejariam em restrição ao caráter competitivo e direcionamento do certame, especialmente caracterizada pela fixação de prazo exíguo para a apresentação das amostras dos kits de uniformes escolares e que a exigência de apresentação das amostras dos kits --- compostos por 51 peças cada --- em três momentos distintos do procedimento, todas com prazo de 5 dias úteis, nos termos da cláusula 10 do Edital, seria desnecessária.

Em sede defesa, os responsáveis arguíram a equiparação dos prazos com os praticados em licitações anteriores, sem que tenham sido registradas dificuldades na entrega das amostras, bem como que eventual dilação dos prazos fixados poderia frustrar a entrega dos uniformes no início do ano letivo de 2020. Alegaram, ainda, que a exigência da apresentação das amostras não se deu em três momentos distintos, mas que teria ocorrido um equívoco de interpretação da redação do edital pelo representante.

---

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Inicialmente, em que pese a inexistência de jurisprudência consolidada sobre o prazo considerado como razoável para a apresentação de amostras em procedimentos licitatórios, ressalta-se que este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão TC 282/2018 – Plenário (Processo 3974/2014), **afastou irregularidade relativa a prazo exíguo (de 2 dias úteis)** constante em edital do Ministério Público Estadual, conforme se lê a seguir:

### **ACÓRDÃO TC 282/2018 – PLENÁRIO**

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Com relação à segunda suposta irregularidade mantida no voto do Conselheiro Relator (Exigência de amostra em prazo exíguo para licitantes de outros Estados da Federação – Item 3.1.2, da Instrução Técnica Conclusiva nº. 3.423/2017), tenho que outra roupagem deve ser dada à apreciação dos fatos, senão vejamos.

**Alega o corpo técnico a existência de uma suposta irregularidade decorrente da exiguidade de prazo conferido pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPEES para apresentação de amostras dos produtos licitados por meio do Edital de Pregão Presencial nº. 044/2013.** Tal prazo, por se mostrar curto no entender da área técnica, acarretaria restrição a ampla disputa pretendida, bem como violaria princípios insculpidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

[...]

**No caso presente a equipe técnica de auditoria suscitou que o prazo de 02 (dois) dias úteis estabelecido no Edital de Pregão Presencial nº. 044/2013, violaria a ampla concorrência** haja vista dificultar, senão inviabilizar, a participação de empresas sediadas em outros Estados da Federação haja vista a exiguidade do prazo fixado.

[...]

Extraí-se do teor dos autos do processo administrativo onde transcorreu o procedimento licitatório que, para a disputa compareceram 11 (onze) empresas interessadas em apresentar suas propostas, sobrevivendo sessão de disputa que alcançou a totalidade de 223 (duzentos e vinte e três) lances. Tal competição entre as empresas redundou em uma economia de, aproximadamente, 40% (quarenta por cento) no valor ofertado pela empresa vencedora.

Notadamente, portanto, **houve ampla participação de empresas no certame e intensa concorrência pela adjudicação do objeto licitado, sendo possível afirmar assim que a previsão de prazo supostamente exíguo para apresentação de amostras não influenciou ou prejudicou a realização do certame**, permitindo ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPEES alcançar uma contratação vantajosa do ponto de vista econômico.

É de se ressaltar que dentre as 11 (onze) empresas participantes da disputa, 09 (nove) possuíam sede em logradouros fora do Estado do Espírito Santo o que permite concluir que a fixação do prazo em 02 (dois) dias úteis não acarretou o afastamento de empresas sediadas em outros Estados da Federação, como alegou a equipe técnica de auditoria. Frise-se que, inclusive, a empresa a quem se adjudicou o certame tem sua sede no Distrito Federal/DF.

Logo, resta inviável a manutenção da presente irregularidade e, conseqüentemente, a responsabilização de todos os gestores relacionados para o tópico titulado de “Exigência de amostra em prazo exíguo para licitantes de outros Estados da Federação”, descrita no Item 3.1.2, da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 3.423/2017, ante a evidente falta de correspondência entre a narrativa contida no Relatório de Auditoria Ordinária e os documentos presentes nos autos.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR) analisou representação em caso análogo ao dos autos, em que julgou improcedente a alegação da representante quanto ao prazo para apresentação das amostras. Tratava-se de edital de licitação com vistas ao registro de preços para **aquisição de uniforme escolar, contestado também pela empresa Vestisul Indústria e Comércio Ltda**, que alegava, dentre outras coisas, que o **prazo de três dias** para apresentação de amostras pela empresa classificada preliminarmente em primeiro lugar seria inexecutável, uma vez que as peças deveriam ser personalizadas e acompanhadas de laudos emitidos por laboratórios com as normas acreditadas pelo INMETRO.

#### **ACÓRDÃO TCEPR Nº 5018/17 - Tribunal Pleno**

**A verificação da razoabilidade do prazo fixado deve ser efetuada no caso concreto**, conforme o objeto licitado e as exigências dispostas no edital. **Na situação em análise – Pregão Presencial n.º 057/2017 –, entendo que não houve prejuízo na fixação do prazo de 03 (três) dias após a sessão de julgamento para a entrega das amostras, inexistindo restrição ao caráter competitivo** da licitação, portanto.

Também, considero prudente que as amostras exigidas apresentem as mesmas especificações do edital – em relação ao tecido, itens de padronização e outros –, considerando a necessidade de verificar a conformidade do objeto contratado, com vistas a conferir maior segurança à Administração.

**Vale lembrar que não houve impugnações ao edital nesse ponto, estando as empresas cientes da exigência desde o início do certame. Ainda, consta da “Ata de abertura e Julgamento” a participação de sete empresas na licitação – a representante não compareceu na data de abertura do pregão presencial –, na qual se sagrou vencedora a empresa COMESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (peça 16, fl. 141).**

**Dessa forma, julgo improcedente a Representação nesse item. (g.n.)**

O TCEPR tem, inclusive, um prejulgado sobre o tema:

#### **PREJULGADO Nº 22 – TCEPR**

**Assunto:** Momento adequado para a apresentação de amostras em licitações.



**Prejulgado: A apresentação de amostra** do bem de consumo a ser adquirido **poderá ser exigida** pelo instrumento convocatório, **mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra**, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. **A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas.** O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

Acerca da exigência de amostras na fase de classificação das propostas, o Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento favorável à possibilidade, restringindo-a, contudo, ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar:

#### **ACÓRDÃO 2368/2013 – TCU – Plenário**

33. De fato, **encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório** (ex vi dos Acórdãos 1.113/2008, 1.332/2007 e 1.237/2002, todos do Plenário, dentre outros).

34. A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, é tida como pouco razoável porque impõe ônus a totalidade dos participantes que, a depender do objeto, pode ser excessivo, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais participantes.

35. Como é sabido, a razoabilidade é princípio consagrado na Administração e sua aplicação no procedimento licitatório exige do gestor que somente imponha, aos licitantes, ônus que se mostrarem adequados ao fim a que se destinam e que sejam necessários ao atingimento do interesse público dentro de uma relação de proporcionalidade apropriada.

36. A segurança na execução do objeto a que alude o recorrente para justificar a exigência de amostras de todos os licitantes, a meu ver, já estaria garantida por meio da solicitação de amostra apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar.

37. Ademais, **em se tratando de licitação na modalidade pregão, como é o caso, a exigência de apresentação de amostras apenas do licitante vencedor garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade. Cumpre resaltar que não é regra a exigência de amostras em pregão. Todavia, este Tribunal considera que, caso não seja prejudicada a celeridade do certame, pode ser exigida a apresentação de amostras dos bens a serem adquiridos, desde que o encargo seja imposto somente ao**

**licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar** (Acórdãos 1.182/2007 e 1.634/2007, ambos do Plenário). (g.n.)

No edital ora impugnado, verifica-se que as amostras foram exigidas somente do arrematante de cada lote. Tanto assim o é que a representante não contesta tal exigência, mas tão somente o prazo de **cinco dias úteis** concedido para a apresentação das amostras e a quantidade de itens.

Por oportuno, salienta-se que o TCU já se manifestou sobre a apresentação de amostras em processos licitatórios, em que os prazos contestados eram menores do que o do Pregão 61/2019, ora em análise, considerando exíguo o prazo de 48 horas, sem, no entanto, deliberar sobre um prazo razoável:

**ACÓRDÃO 1084/2015 – TCU - SEGUNDA CÂMARA**

16. Em relação ao Sr. José Antonio Mendes de Oliveira, assessor jurídico da prefeitura, considero pertinente a aplicação da multa proposta, tendo em vista que não conseguiu elidir a sua responsabilidade na emissão do parecer favorável à minuta do edital, a qual envolvia itens nitidamente contrários às previsões legais, tais como: realização do pregão pelo tipo “menor preço global”, quando era possível e recomendável a subdivisão das compras em parcelas; **exigência de apresentação de amostras, por todas as licitantes, no exíguo prazo de 48 horas antes da realização da sessão**; e especificações restritivas à competição, denotando erro grosseiro na elaboração do aludido parecer técnico. (g.n.).

**ACÓRDÃO 6638/2015 - TCU - 1ª Câmara**

**1.7.2. a exigência de prazo exíguo (48 horas) para apresentação das amostras nos Pregões 45/2012 e 26/2014 restringe o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, devendo ser concedido prazo razoável e suficiente para cumprimento da obrigação pelas empresas interessadas em participar do certame, considerando principalmente, o prazo para fabricação e transporte [...]. (g.n.).**

Depreende-se que, na hipótese dos autos, o Edital concedeu o prazo de **cinco dias úteis** para a apresentação das amostras, o que se mostra sensivelmente superior aos prazos constantes nos julgados supracitados do TCU, e, além disso, é contabilizado em dias úteis e não corridos, de modo que a unidade técnica entendeu pela razoabilidade do prazo fixado pelo Edital em questão.

Em relação à quantidade de peças a serem apresentadas como amostra, a representante alega ser excessiva a exigência de uma grade completa de cada lote e desnecessária sua apresentação em três momentos distintos.

Nesse ponto, deve-se observar o que traz o edital. Com a publicação do adendo que promoveu alterações quanto ao prazo de apresentação, esta é a redação do item relativo às amostras:

10 - DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

10.1 AVALIAÇÃO DOS PRODUTOS

10.1.1 A empresa arrematante, OBRIGATORIAMENTE terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentação de 01 (um) **grade completa de cada modelo (peça) que compõe o lote** arrematado, devidamente silkados de acordo com o layout fornecido pela Administração. Caso a amostra não seja aprovada, a empresa será DESCLASSIFICADA, sendo neste caso convocados os demais licitantes, respeitando-se a ordem de classificação.

10.1.2 Das amostras do material finalizado - Após declarado vencedor, o licitante deverá apresentar no **prazo de 05 (cinco) dias úteis** 01 (uma) **grade amostra de cada peça que compõe o lote** arrematado, onde será avaliado a pintura/silk, a costura, a gramatura, o acabamento

10.1.3 - O licitante deverá ainda apresentar no **prazo de 05 (cinco) dias úteis** 01 (UMA) **grade completa de tamanhos dos modelos que compõe o lote arrematado**, observados os tamanhos indicados nos pedidos de compras em anexo ao presente edital, que poderão ser amostras já existentes na empresa, não sendo necessária a aplicação do layout fornecido pela prefeitura, onde serão analisados os tamanhos ofertados pela empresa arrematante.

Da leitura do edital, entende-se que, em que pese a divisão em três itens (10.1.1, 10.1.2 e 10.1.3), os dois primeiros tratam da mesma amostra. A redação, embora repetitiva, não parece prejudicar tal entendimento.

São exigidas, portanto, 51 peças no modelo fornecido pela Administração para fins de verificação de gramatura, costura, acabamento e pintura, e 51 peças, de qualquer modelo, apenas para fins de verificação dos tamanhos. Frente à capacidade de produção que será exigida do vencedor de cada um dos lotes (28.800 peças para o lote 1 e 50.300 peças para o lote 2), considera-se que a quantidade de peças exigidas na amostra não é um número absurdo para qualquer empresa especializada no ramo.

Além disso, é razoável que a Administração busque garantir que a empresa vencedora da licitação terá condições de produzir as peças em quantidade, qualidade e prazos satisfatórios para atender às necessidades da Secretaria de Educação no fornecimento dos uniformes escolares.

No que se refere à alegação de que tais exigências poderiam ter repellido empresas interessadas e proporcionado o direcionamento do certame, observa-se que não há elementos nos autos capazes de comprovar uma efetiva restrição da competitividade do procedimento licitatório em comento, já que, de acordo com a equipe técnica, afere-se da Ata do Pregão que quatro empresas foram classificadas e três participaram efetivamente da etapa de disputa e passaram à sessão dos lances, sagrando-se, ao final, como arrematante dos dois lotes, a empresa Unisul Comércio Eireli ME. Registra-se, ainda, que a empresa representante, conforme consta na Ata do Pregão, não participou do certame.

Ante o exposto, entendeu a unidade técnica que **a ausência de configuração da irregularidade apontada pela representante**, uma vez que a fixação do prazo e da quantidade de amostras não se mostra desarrazoada e, além disso, não se pode afirmar que houve prejuízo à competitividade do certame, de modo que resta prejudicada a análise dos pressupostos da medida cautelar.

Portanto, em **acolhimento aos entendimentos técnico e ministerial**, entendo pela improcedência da representação, tendo em vista a ausência de configuração de indicativo de irregularidade, com base nos elementos contidos nos autos.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **acompanhando os entendimentos técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

#### **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Conhecer** a Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 94 da LC 621/2012;

**1.2. Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva**, afastando eventual responsabilização do Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito Municipal de Linhares, pelas razões postas;

**1.3.** No mérito, **julgar improcedente** a Representação, nos termos do art. 95, I da Lei Complementar 621/2012;

**1.4. Dar ciência** aos interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal;

**1.5. Remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;

**1.6. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 26/05/2020 – 5ª Sessão Extraordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICIOLITTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**